



Franca, 09 de novembro de 2023.

Mensagem de Veto nº 03/2023.

**Assunto: VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI Nº 44/2023 – AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.690/2023.**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 44/2023, Autógrafo de Lei nº 7.690/2023, que institui o programa “AlimentaCÃO” no município de Franca.

A proposta legislativa aprovada, em sua essência, envolve matéria de política pública direcionada à proteção aos animais e, evidentemente não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, ressaltando-se que não cria ou altera cargos, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco incrementa despesas para o Município.

Não obstante, o mesmo não se aplica ao caput e ao parágrafo primeiro do artigo 3º, posto que a iniciativa parlamentar não pode impor ao Executivo o modo como deverá criar e divulgar o programa, tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público, ou mesmo “autorizar” o Executivo para promover as competências que lhe são próprias.

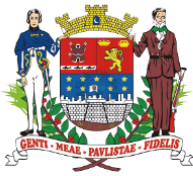
Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o VETO ao **caput do Artigo 3º e seu parágrafo primeiro** e SANÇÃO dos demais dispositivos legais, exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA  
PREFEITO**

**Exmo. Sr.  
CARLOS CÉSAR BUCI  
Presidente da Câmara Municipal de Franca de Franca/SP**



**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.690/2023**

**PROJETO DE LEI nº 44/2023**

**ASSUNTO: Sanção ou veto** do Projeto de Lei Nº 44/2023 - Autógrafo de Lei nº 7.690/2023 que cria o Programa Municipal “AlimentaCÃO” -

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou para as providências necessárias, ou seja, para Sanção ou veto do Projeto de Lei nº 44/2023 e Autógrafo de Lei nº 7.690/2023 que cria o Programa Municipal AlimentaCão.

Solicita-se parecer para sanção ou veto.

É o relatório sintético.

**PARECER**

**QUANTO À INICIATIVA**

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Poder Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo Col. Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, segundo o qual: “não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal”).



Nos moldes estabelecidos pelo artigo 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma, compete exclusivamente ao chefe do executivo:

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



6 - criação, alteração ou supressão de cartórios  
notariais e de registros públicos

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece, em seu artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, a competência privativa do chefe do executivo de:

**“II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

(...)

**XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

(...)

**XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)**

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)”

Nesse contexto, a proposta legislativa aprovada, em sua essência, envolve matéria de política pública direcionada à proteção aos animais e, evidentemente não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, ressaltando-se que não cria ou altera cargos, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, tampouco incrementa despesas para o Município, como consignado no Tema



917 de repercussão geral alhures mencionado. Por outro lado, a norma em debate não afronta o princípio da reserva da Administração.

Não se olvida que no âmbito Municipal, dentro do que se convencionou nomear “interesse local”, tanto o Executivo, quanto o Legislativo pode inaugurar o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um, e estando o rol de competências privativas do Chefe do Executivo elencado no Artigo 24, §2º c.c. Artigo 47, ambos da Constituição Estadual, referentes à direção geral da Administração.

No caso, a proposta legislativa aprovada, que trata de norma relacionada à proteção dos animais no âmbito local, insere-se dentro da competência material comum entre os entes federados, nos exatos termos do artigo 24, inciso XII, ambos da Constituição Federal, certo que ao Município cabe legislar de forma suplementar para tratar de interesse local, como disposto no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Com efeito, conforme disposto no artigo 24, §1º da Constituição Federal à União cabe editar normas gerais, certo que aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar a legislação federal, mediante criação de normas específicas conforme as necessidades e particularidades regionais. Por outro lado, os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, sempre em observância às normas editadas pelos outros entes da federação, devendo ser com elas compatíveis, nos moldes do artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal.

Sendo assim, conclui-se que, em relação à iniciativa, têm-se que é comum entre o Legislativo e o Executivo.

**QUANTO À AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAR PARCERIAS E REALIZAR CAMPANHAS PARA A ARRECADAÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONFECÇÃO DE BEBEDOUROS E COMEDOUROS PÚBLICOS, BEM COMO ARRECADAÇÃO DE RAÇÃO.**



Todavia, em que se, não obstante em linhas gerais seja a proposta aprovada de iniciativa comum, salvo melhor juízo, o mesmo não se aplica ao caput e ao parágrafo primeiro do artigo 3º, **posto que a iniciativa parlamentar não pode impor ao Executivo o modo como deverá criar e divulgar o programa, tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público**, ou mesmo “autorizar” o Executivo para promover as competências que lhe são próprias.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que compete com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo exercer juízo de conveniência e oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias, configuram indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade própria do Executivo.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte.

**Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade.**

Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o



cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) -



À evidência, mencionada imposição interfere no funcionamento da Administração e na prática de gestão administrativa, em violação ao princípio da reserva da Administração, bem como ao princípio da separação de poderes, nos termos do quanto disposto nos artigos 5º, 24, § 2º e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta Bandeirante, padecendo de inconstitucionalidade diante da invasão da reserva da administração, por disciplinar o meio pelo qual ela cumprirá a obrigação e o modo de proceder.

Portanto, à Câmara de Vereadores compete a função legislativa de caráter genérico e abstrato, de sorte que as matérias específicas são atribuições do Poder Executivo, que com o auxílio dos secretários e demais integrantes da Administração Pública municipal, decidirá, em observância à conveniência e oportunidade, o melhor momento para a prática dos atos de gestão da administração municipal.

Destarte, pelas considerações acima expostas, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 3º, salvo melhor juízo, evidencia a ingerência da Câmara Municipal em atribuições exclusivas do Poder Executivo municipal, em inelutável ofensa ao princípio de separação dos poderes.

Por oportuno, destaca-se o posicionamento do Pretório Excelso a respeito da usurpação de atividade atribuída a um Poder da República por outro:

(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF.

**(ADI 1391 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO,**



**Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ  
28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01  
PP-00172)**

A propósito, colacionam-se precedentes deste  
E. Órgão Especial a respeito do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
LEI Nº 14.198, DE 5 DE AGOSTO DE 2022, DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP,  
QUE 'CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO  
DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL  
ENTRE JOVENS E ADOLESCENTES DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' LEI DE  
INICIATIVA PARLAMENTAR POLÍTICA  
PÚBLICA VOLTADA À SAÚDE  
CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º,  
47, INCISOS II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DE SÃO PAULO VÍCIO DE  
INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A  
NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A  
ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE  
ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME  
JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
\_\_\_\_TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO  
GERAL NO ÂMBITO DO C. STF \_\_\_\_TEMA  
NO 917 \_\_\_\_ARE. 878.911/RJ \_\_\_\_  
DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 3º,  
4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI IMPUGNADA, PORÉM,



QUE INGRESSAM NO CAMPO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR DELIMITAR A FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO \_\_\_\_\_ INVIÁVEL, AINDA, A INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA O EXECUTIVO REGULAMENTAR A NORMA \_\_\_\_\_ PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194889-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023);**

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.297, de 07 de novembro de 2022, que "institui a obrigatoriedade da realização do exame que detecta a trombofilia para as mulheres entre 10 e 49 anos de idade, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Martinópolis e dá outras providências". 1. Norma abstrata e genérica, de origem parlamentar, que tratou do direito à saúde - Ausência de vício de iniciativa. 2. Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigos 23, inciso II e 24, XII, da Constituição Federal), que assegura, também, o respeito ao princípio constitucional da absoluta prioridade à vida e à saúde da criança e adolescente - Competência Municipal para editar normar com base em



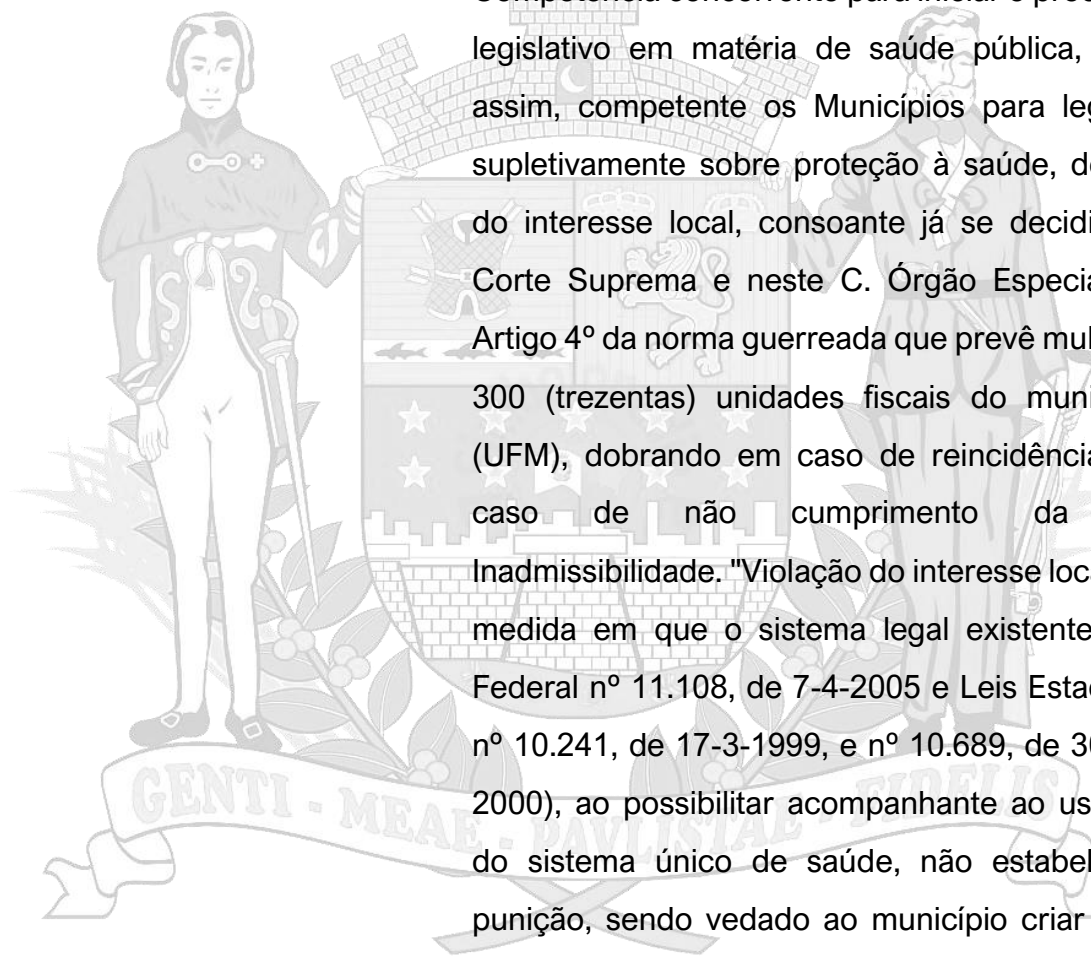
interesse local, observados os limites estabelecidos na Carta da República (art. 30, II, da CF). Ofensa ao artigo 25 da Carta Paulista não caracterizada - Descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, inciso I, da Constituição Federal, e art. 7º, inciso IX, da Lei 8.080/1990), com a consequente separação da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos. 2. Inconstitucionalidade, porém, dos artigos 2º e 3º da Lei impugnada que geram atribuições específicas a órgãos da Administração Pública- Afronta à separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144, todos da Carta Paulista. 5. Ação julgada parcialmente procedente.

**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2274050-13.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023);**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.903, de 04/05/2022, do Município de Andradina. 1) Pedido de aditamento à inicial para abranger a totalidade da norma formulado pela d. Procuradoria-geral de Justiça. Deferimento. 2) Lei combatida que "Dispõe sobre a permissão da



presença de fisioterapeuta especialista em saúde da mulher, obstetrícia e ou doula, durante o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades públicas e privadas do Município de Andradina". Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material. Competência concorrente para iniciar o processo legislativo em matéria de saúde pública, bem assim, competente os Municípios para legislar supletivamente sobre proteção à saúde, dentro do interesse local, consoante já se decidiu na Corte Suprema e neste C. Órgão Especial. 3) Artigo 4º da norma guereada que prevê multa de 300 (trezentas) unidades fiscais do município (UFM), dobrando em caso de reincidência, no caso de não cumprimento da lei. Inadmissibilidade. "Violação do interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção". 4) Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto quanto ao artigo 5º para a retirada da expressão "O descumprimento deste direito implica em multa e sanções estabelecidas pela lei Municipal", bem assim a inconstitucionalidade do artigo 6º que prevê que "Os valores arrecadados



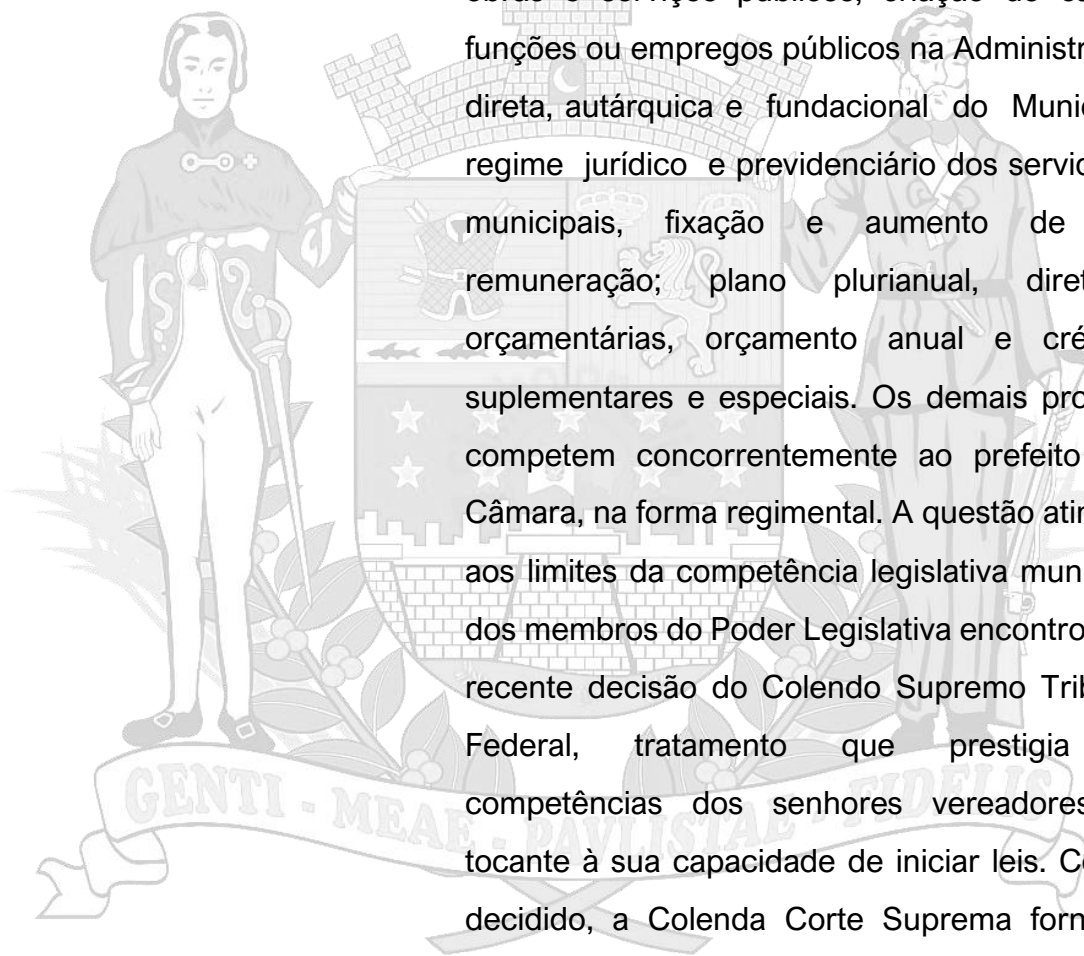


com a aplicação das penalidades previstas, serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saúde.", subsistindo a norma, no mais, íntegra. Procedência parcial da ação. **(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2200198-53.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023);**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que "dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá, e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente.

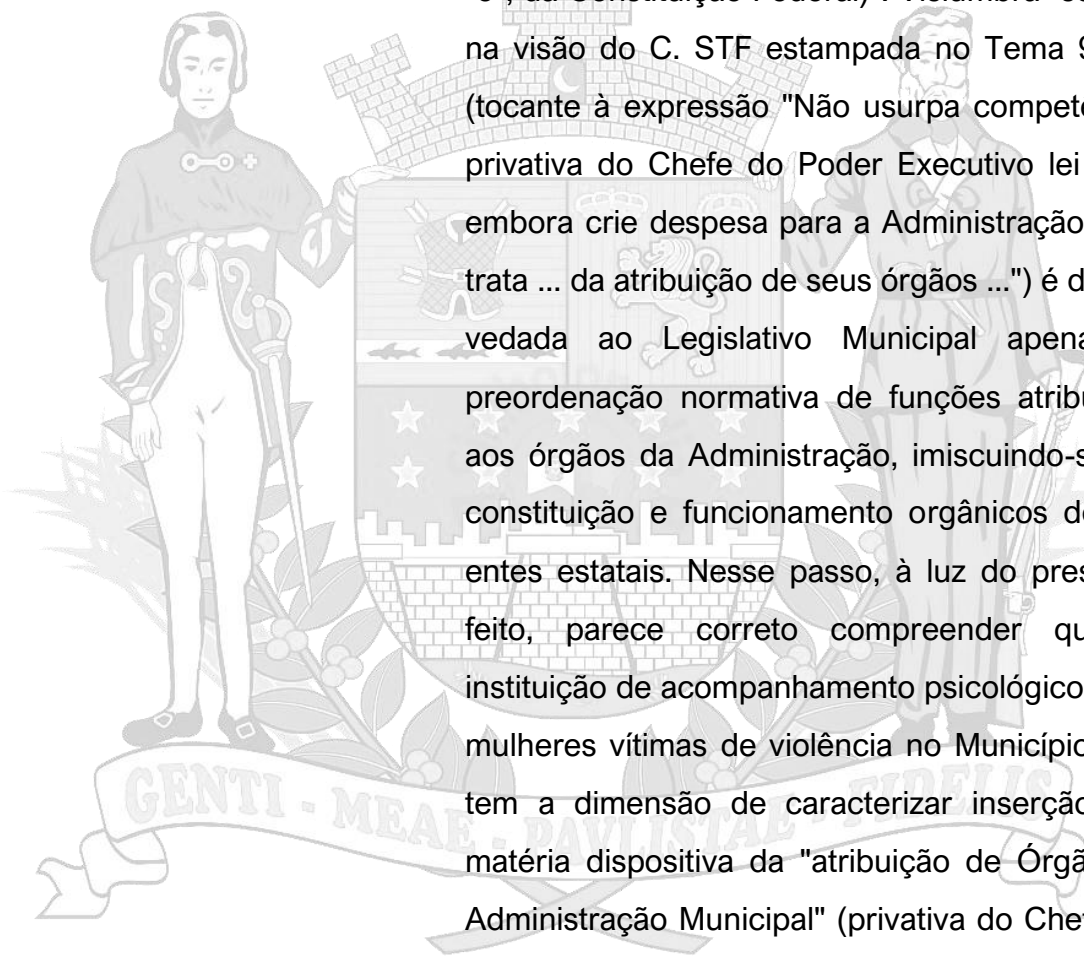


Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa. A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 \_\_\_\_\_



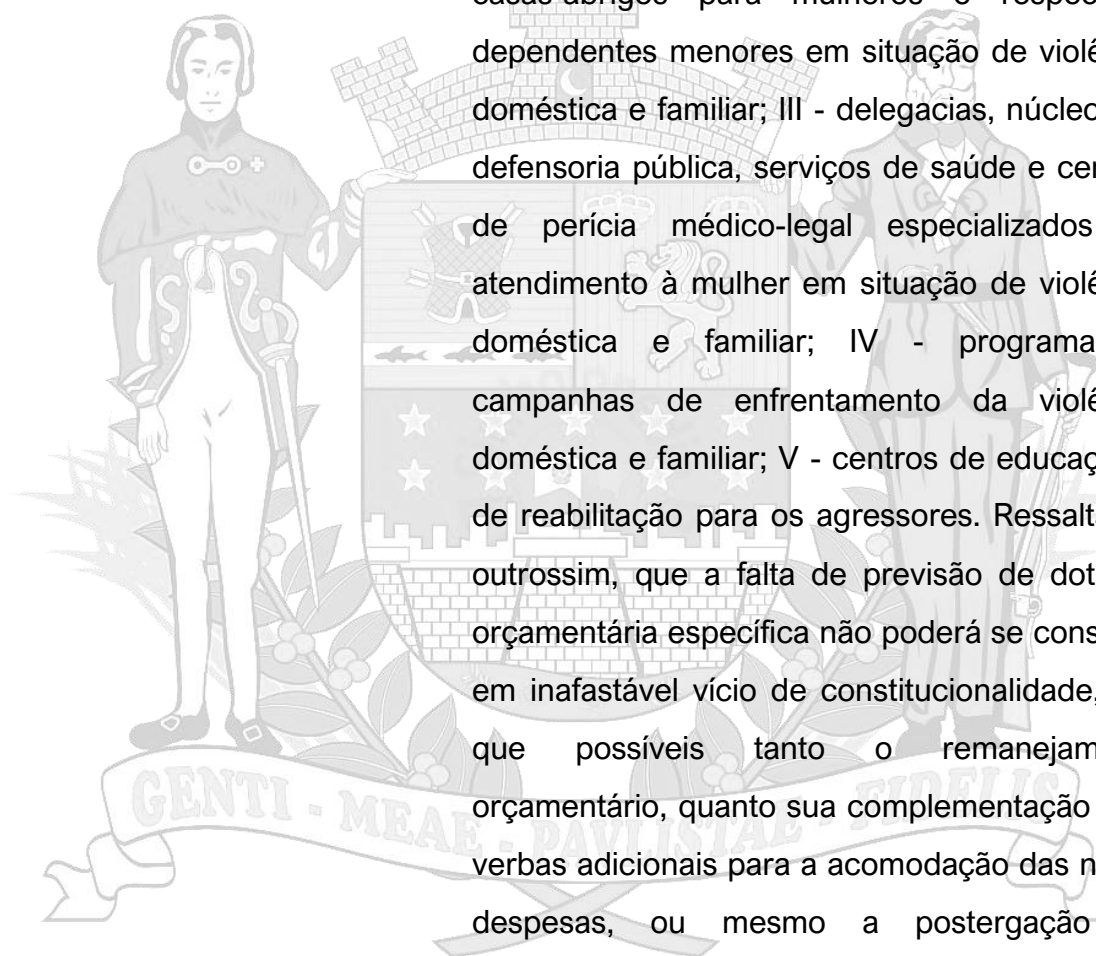


Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Vislumbra-se que na visão do C. STF estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais. Nesse passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a instituição de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da "atribuição de Órgão da Administração Municipal" (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas providência normatizada fornecendo às mulheres vítima de violência o imprescindível tratamento psicológico. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento da lei. Ademais, a Lei 11.340/2006,





em seu artigo 35 dispõe que: Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. **DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO** - Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo





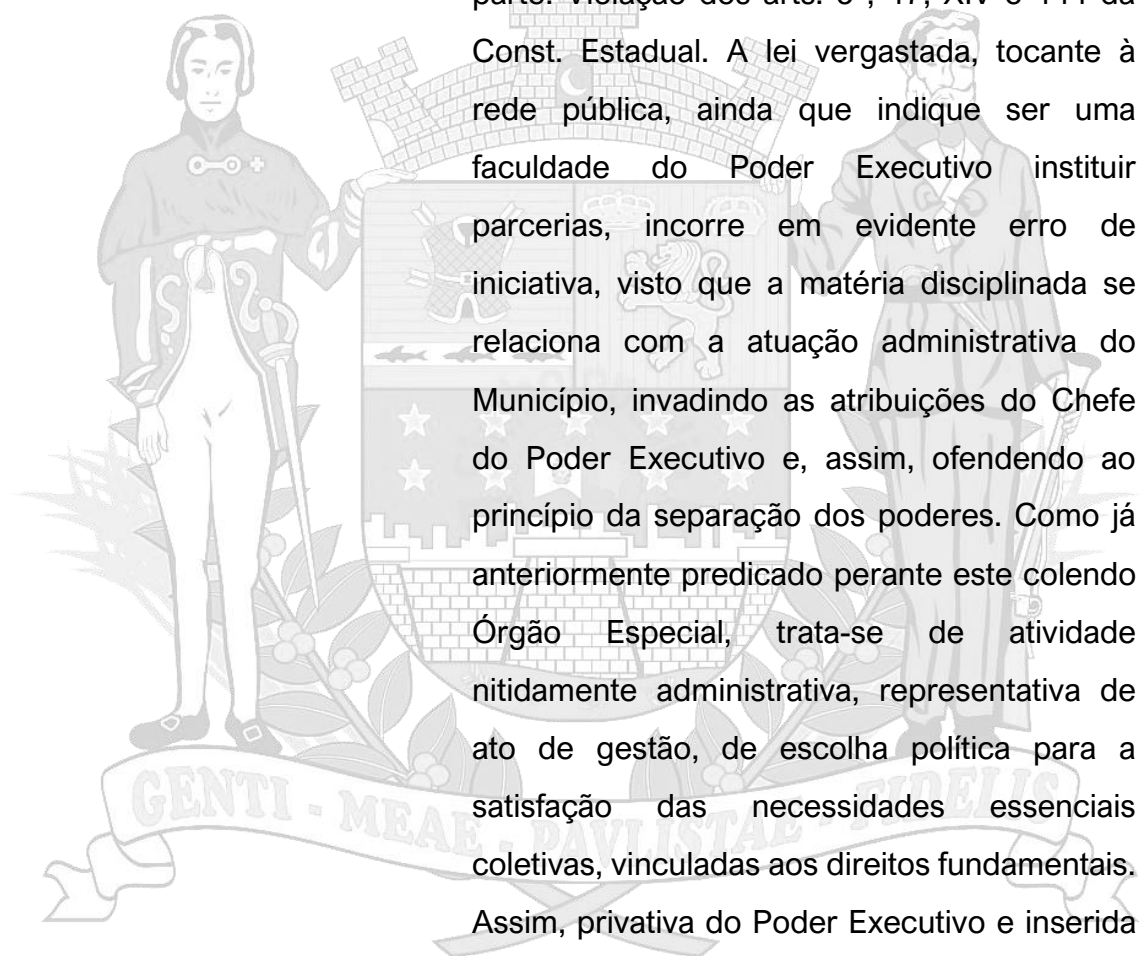
prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. Ação parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei", prevista no artigo 2º, da Lei nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Bandeirante.

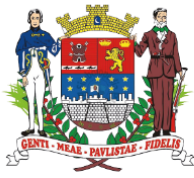
**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287863-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021);**

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências". Reprodução literal do texto impugnado: "As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops,



apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto". Iniciativa da Vereança. Alegação de vício de iniciativa e invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares.





**(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade  
2302146-09.2020.8.26.0000; Relator (a):  
Costabile e Solimene; Órgão Julgador:  
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São  
Paulo - N/A; Data do Julgamento:  
21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021)**

Nesse cenário, o caput do art. 3º incidem sobre o funcionamento da Administração Pública, padecendo, salvo melhor juízo, de inconstitucionalidade, posto que a ela compete escolher o meio adequado e eficiente para a execução da lei.

#### **QUANTO À CONVERSÃO DE PENA DE MULTA EM PENA ALTERNATIVA**

Por fim, cumpre notar que o parágrafo único do art. 5º. estabelece a possibilidade de conversão da pena de multa em prestação de serviços voluntários.

Embora seja um tema que possa trazer polêmicas, há precedentes semelhantes em normas estaduais, como por exemplo a Resolução SMA nº 32/2010, a qual foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível 0005866-47.2013.8.26.0482, na qual não se questionou sua constitucionalidade.

Entretanto, para que referida norma seja aplicável, necessário se faz sua regulamentação, especialmente para estabelecer a correlação entre o valor da multa e quantitativo de serviço voluntário a ser prestado.

**Feitas estas considerações, nosso entendimento e parecer é pelo VETO do caput e do parágrafo primeiro do artigo terceiro, bem como pela SANÇÃO dos demais dispositivos contidos projeto aprovado, entretanto, cabe ao Exmo. Sr. Prefeito a decisão a respeito, utilizando-se de suas competências constitucionais.**



**Prefeitura Municipal  
de Franca**

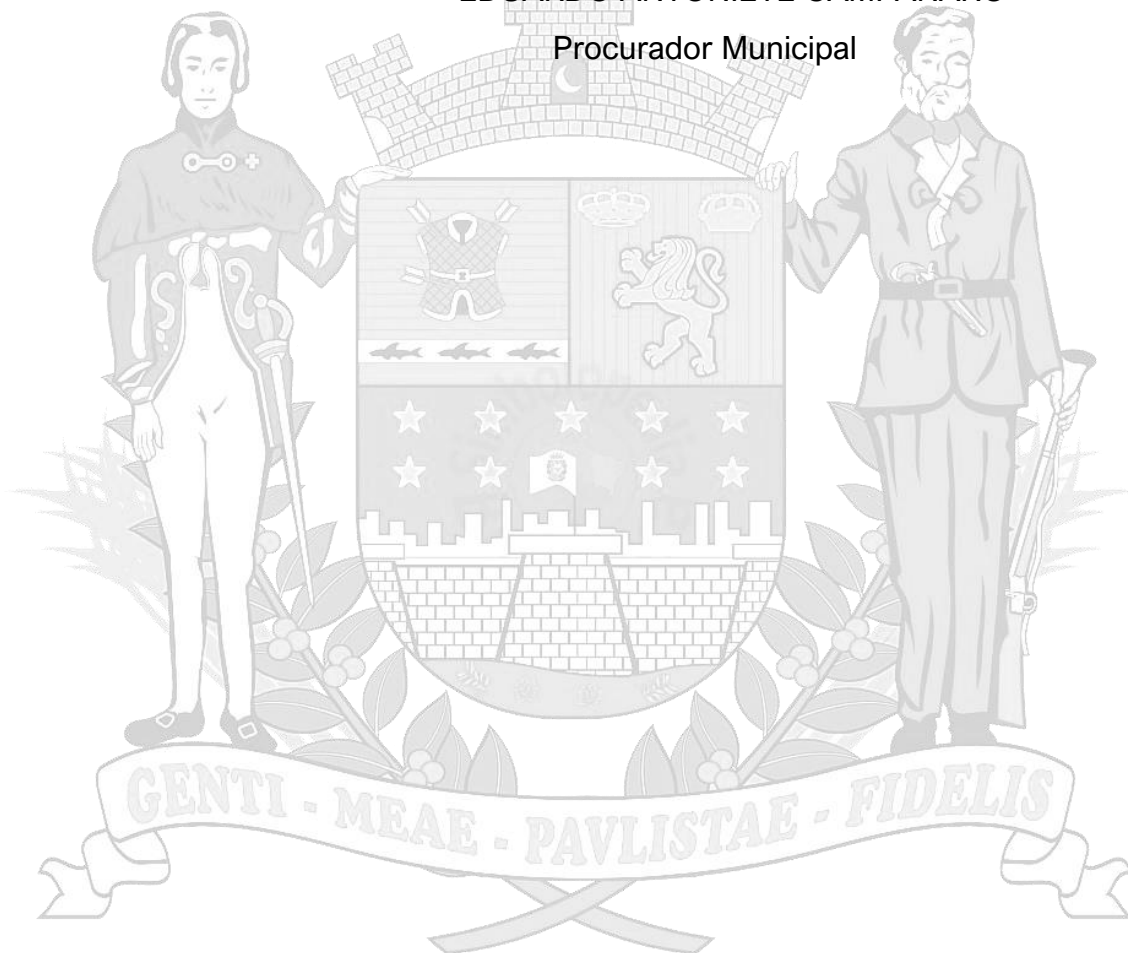
(16)3711-9000  
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova  
Franca/SP - Cep: 14401-150  
CNPJ: 47.970.769/0001-04 - I.E: isento

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica não possui caráter vinculativo, apenas opinativo.

Franca, 31 de outubro de 2023.

**EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO**

Procurador Municipal





**AUTÓGRAFO DE LEI 7690/2023**

**PROJETO DE LEI N° 44/2023**

Institui o programa "AlimentaCÃO" no município de Franca e dá outras providências.

(Projeto de autoria da vereadora Lindsay Cardoso)

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o programa "AlimentaCÃO" no município de Franca.

Parágrafo Único. O programa "AlimentaCÃO" tem como objetivo instalação de bebedouros e comedouros públicos nas ruas do município de Franca.

Art. 2º A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento com ração e água, limpeza e manutenção não será de responsabilidade de órgãos públicos municipais, devendo ser realizada pela comunidade, instituições privadas, associações de proteção animal, ONGs (Organizações não governamentais) ou por pessoas físicas comprometidas com a causa



animal.

Art. 3º Para atingir o objetivo mencionado no parágrafo único do Artigo 1º, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com empresas públicas ou privadas, assim como com escolas, presídios e instituições de recuperação de jovens.

§1º - Além das parcerias mencionadas neste artigo, poderão ser realizadas campanhas para a arrecadação de materiais para confecção dos bebedouros e comedouros públicos, bem como para arrecadação de ração visando ao abastecimento dos comedouros.

§2º - As empresas, associações e ONGs que aderirem ao programa "AlimentaCÃO" poderão divulgar suas marcas em anúncios nas laterais dos comedouros e bebedouros públicos.

§3º - Os anúncios mencionados no parágrafo anterior serão exclusivos do participante do programa "AlimentaCÃO", não podendo beneficiar terceiros de qualquer forma.

§4º - O número desta Lei deverá constar nos anúncios mencionados no §2º.

Art. 4º É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão municipal responsável.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a retirada de bebedouros e comedouros para limpeza, desde que seja feita a devolução imediata.

Art. 5º A danificação total ou parcial dos bebedouros e comedouros públicos será punida com multa não inferior a 6 (seis) UFME (Unidades Fiscais do Município de Franca), sendo o valor revertido para a causa animal.

Parágrafo único. Caso a pessoa responsável pela danificação não



possua condições de pagar o valor da multa, poderá ser voluntária no Canil Municipal, na construção de novos comedouros e bebedouros públicos ou na higienização destes.

Art. 6º Esta Lei Ordinária poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Franca, 17 de outubro de 2023**

**CARLINHOS PETRÓPOLIS FARMÁCIA**

Presidente

**PASTOR SÉRGIO PALAMONI**

Vice-Presidente

**LUIZ AMARAL**

1º Secretário

**LINDSAY CARDOSO**

2ª Secretária